

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2130/91 DA COMISSÃO**

de 19 de Julho de 1991

**que altera o Regulamento (CEE) nº 1609/88 no que diz respeito à data limite de entrada em existência da manteiga vendida a título do Regulamento (CEE) nº 570/88**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1630/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 985/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais que regem as medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2045/91<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7ºA,

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido da manteiga e à concessão de uma ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1157/91<sup>(6)</sup>, a manteiga colocada à venda deve ter entrado em existência antes de uma data a determinar; que essa data é fixada em função das existências de manteiga e das quantidades disponíveis;

Considerando que é conveniente fixar aquela data a fim de colocar à venda a manteiga que deu entrada em exis-

tência antes de 1 de Dezembro de 1989; que é, por conseguinte, necessário alterar o Regulamento (CEE) nº 1609/88 da Comissão, que determina a data limite de entrada em existência da manteiga vendida a título dos Regulamentos (CEE) nº 3143/85 e (CEE) nº 570/88<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1561/89<sup>(8)</sup>,

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O segundo parágrafo do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1609/88 passa a ter a seguinte redacção:

« A manteiga referida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 570/88 deve ter entrado em existência antes de 1 de Dezembro de 1989. ».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 19.

<sup>(3)</sup> JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 187 de 13. 7. 1991, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 31.

<sup>(6)</sup> JO nº L 112 de 4. 5. 1991, p. 57.

<sup>(7)</sup> JO nº L 143 de 10. 6. 1988, p. 23.

<sup>(8)</sup> JO nº L 153 de 6. 6. 1989, p. 17.